



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.260 - AM
(2011/0307168-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AMAZONEIDE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : ROBSON ALMEIDA DE OLIVEIRA - AM006457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS. OFENSA AO PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. TEMAS SEM REPERCUSSÃO GERAL.

1. Não usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal decisão que, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do CPC, indefere liminarmente recurso extraordinário, aplicando a sistemática da repercussão geral.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, decidiu inexistir repercussão geral na questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (**Tema 181/STF**).

3. Não há repercussão geral acerca de questões relativas à ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, bem como dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da demanda estiver sujeito à prévia análise da correta incidência de regras infraconstitucionais (**Tema 660/STF**).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Buzzi e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Luis Felipe Salomão.

Convocados os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buzzi.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.260 - AM
(2011/0307168-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AMAZONEIDE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : ROBSON ALMEIDA DE OLIVEIRA - AM006457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por AMAZONEIDE FERNANDES DA SILVA contra decisão monocrática por mim proferida que apreciou recurso extraordinário apresentado com o objetivo de reformar acórdão da Segunda Turma desta Corte assim ementado (fl. 3.577, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE. ADMINISTRATIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal, fundada em representação formulada pela Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Amazonas. Narra a petição inicial que o ora recorrente, na qualidade de Analista Judiciário no período de 4.12.1998 a 25.9.1999, teria exercido cumulativamente atividades advocatícias, tendo patrocinado, além de causas contra a União, outras trabalhistas, e também teria participado de reuniões da Delegacia Regional do Trabalho na condição de advogado do Sindicato dos Trabalhadores Portuários no Estado do Amazonas - Sindporto.

2. O Tribunal de origem consignou: 'Dúvida não resta de que o servidor afastado das suas funções para tratamento da saúde está em efetivo exercício, daí por que, permanece a incompatibilidade de que trata o art. 28, IV, do Estatuto da OAB, que deixou de ser observada por parte do então servidor público da Justiça Federal, de forma a atentar contra os princípios da Administração Pública. É de se concluir, pois, que a conduta do apelante se enquadra no caput do art. 11 da Lei 8.429/92. Foram violados os deveres de honestidade, legalidade e lealdade a instituição, além do princípio da moralidade administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal é indubitável que o apelante agiu de maneira contrária aos princípios da Administração Pública, de modo a não coibir ou corrigir os atos de Carmem Lúcia.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.*

4. *Recurso Especial não provido."*

A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário nos termos do art. 1.030, I, "a", do CPC. O *decisum* possui a seguinte ementa:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 181. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO" (fl. 3.661, e-STJ).

No presente agravo interno, a parte aduz, em síntese, que:

a) o Tema 181/STF não se aplica ao caso dos autos, porquanto a tese discutida no RE 598.365/MG (*leading case*) trata de matéria de natureza trabalhista, ao passo que o caso concreto aqui presente é de improbidade administrativa;

b) há uma *"incoerência lógico-normativa do instituto dos Temas 181 e 660/STF, haja vista que a regra do artigo 103-A da Constituição Federal é clara e precisa, no sentido de dizer que apenas a súmula pode validar a interpretação e a eficácia de determinadas normas, que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicidade de processos sobre idêntica questão"* (fl. 3.687, e-STJ); e,

c) *"a competência para apreciar e julgar o controle difuso de constitucionalidade nas questões com foco nos Temas 181 e 660/STF é do Supremo Tribunal Federal, na razão óbvia que este fixou as teses de direito que deu origem aos respectivos enunciados, portanto se faz adequado e necessário a conversão de agravo interno em agravo para o exame das questões constitucionais, caso contrário seria impedir o STF de exercer sua própria competência"* (fl. 3.688, e-STJ).

Impugnação ao agravo (fls. 3.720/3.723, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.260 - AM
(2011/0307168-4)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS. OFENSA AO PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. TEMAS SEM REPERCUSSÃO GERAL.

1. Não usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal decisão que, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do CPC, indefere liminarmente recurso extraordinário, aplicando a sistemática da repercussão geral.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, decidiu inexistir repercussão geral na questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (**Tema 181/STF**).

3. Não há repercussão geral acerca de questões relativas à ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, bem como dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da demanda estiver sujeito à prévia análise da correta incidência de regras infraconstitucionais (**Tema 660/STF**).

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

De início, nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Verifica-se que foram interpostos dois agravos internos, conforme as Petições eletrônicas n. 00386426/2017 e n. 00386436/2017.

Em observância ao princípio da unirecorribilidade recursal, não merece conhecimento o segundo agravo interno interposto (fls. 3.692/3.714, e-STJ), pois foi alcançado pela preclusão consumativa.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ANTERIOR INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. - Em harmonia com o princípio da unirrecorribilidade recursal, observada a prévia interposição de recurso contra a decisão recorrida, constata-se a preclusão consumativa em relação ao agravo interposto posteriormente. - Agravo não conhecido." (AgRg nos EREsp 1.256.563/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 23/10/2012.)

Com essas considerações, passo ao exame do agravo interno de fls. 3.670/3.691, e-STJ.

Apesar do esforço contido nas razões recursais, não prospera a pretensão recursal, devendo a decisão monocrática ser mantida.

Extraí-se dos autos que o acórdão objeto do recurso extraordinário assentou que a revisão do entendimento do Tribunal de origem esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ e, assim, o mérito do recurso especial não foi conhecido, porquanto não foi transposto pressuposto necessário ao exame do mérito recursal.

Nesses termos, a decisão monocrática desta Vice-Presidência, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do CPC, negou seguimento ao recurso extraordinário com aplicação do Tema 181/STF. Salienta-se o que entendimento consignado no RE 598.365/MG que gerou tal tema diz respeito exclusivamente à ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, para fins de repercussão geral, não havendo o que se perquirir quanto à questão de fundo (mérito) de outros processos que a ele irão se subsumir.

Mister consignar também que não procede a alegação de que a negativa de seguimento do extraordinário, com base na aplicação da sistemática da repercussão geral, implica usurpação de competência do STF e que, assim, seria necessária a conversão do agravo interno em agravo dirigido ao STF.

Cumprе destacar que a reforma constitucional que instituiu a repercussão geral bem como os recursos repetitivos no âmbito do STJ promoveram relevante alteração na sistemática processual atinente ao recurso extraordinário e recurso especial, respectivamente.

Diante do novo padrão processual, desde 19/11/2009, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, o STF firmou compreensão de que os recursos inadmitidos em razão da aplicação da sistemática prevista nos arts. 543-A e 543-B do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/1973 (1.036 e seguintes do CPC/2015) poderiam ser atacados tão somente por meio de agravo dirigido ao próprio tribunal prolator da inadmissão, **pois a aplicação da tese paradigmática é de competência exclusiva daquela Corte**, sob pena de "a racionalização objetivada pelo instituto da repercussão geral, de maneira alguma, [ser] alcançada".

Destaca-se ainda do voto condutor o seguinte excerto:

"Os instrumentos para essa adequação de entendimentos aos casos que envolvam a mesma matéria constitucional serão a retratação, o registro de prejuízo ou a automática inadmissibilidade, conforme prevê o supracitado art. 543-B, §3º, do CPC.

O cabimento de agravo de instrumento dirigido a esta Corte resume-se **aos casos elencados nos arts. 544 do CPC e 313 do RISTF**. A presente hipótese não é contemplada em nenhum desses dispositivos.

É de se destacar que não ocorreu o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário pelo tribunal a quo, mas o registro da prejudicialidade, com base nas regras previstas pelo regime da repercussão geral (art. 543-B, § 3º, do CPC).

A prejudicialidade, aqui, decorre diretamente da lei processual e do mecanismo de racionalização nela estabelecido. É a lei que presume a inexistência de interesse no julgamento de recurso interposto de decisão já conformada ao entendimento desta Corte ao examinar questão constitucional de repercussão geral.

Admitir o agravo de instrumento em situações tais e retomar a remessa individual de processos ao STF significa confrontar a lógica do sistema e restabelecer o modelo da análise casuística, quando toda a reforma processual foi concebida de forma a permitir que a Suprema Corte se debruce uma única vez sobre cada questão constitucional.

(...)

*O que estou defendendo, portanto, é que **os tribunais e turmas recursais de origem têm competência para dar encaminhamento definitivo aos processos múltiplos nos temas levados à análise de repercussão geral**. Não há, nesta hipótese, **delegação de competência**. **O Tribunal a quo a exerce por força direta da nova sistemática legal**.*

Apenas os casos de negativa de retratação podem subir, se os recursos extraordinários cumprirem os pressupostos para o seu recebimento e, aí, sim, falaremos em juízo de admissibilidade tradicional (art. 543-B, § 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação firmada).

Sob pena de subverter-se toda a lógica do sistema, não cabe agravo de instrumento de cada decisão que aplica a jurisprudência desta Corte em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 543-B, do código de Processo Civil.

E quanto à abrangência da decisão desta Corte, vale registrar que temos assentado constantemente, nos julgamentos de repercussão geral, que a relevância social, política, jurídica ou econômica não é do recurso, mas da questão constitucional que ele contenha.

Cabe a esta Corte decidir se determinados temas devem ser trazidos à sua apreciação, definindo se têm ou não repercussão geral. Essa decisão poderá ser tomada em um único recurso. Uma vez resolvido que há repercussão geral do tema, este ou outro recurso extraordinário sobre a mesma questão constitucional será levado a julgamento, e a decisão que sobrevier será aplicada, nos tribunais e turmas recursais de origem, a todos os processos com recursos extraordinários sobrestados ou que venham a ser interpostos.

(...)

No caso dos autos, porém, por tudo que já foi exposto, a possibilidade de reexame do que ficou assentado no decreto de prejudicialidade insere-se no âmbito da competência do Tribunal de origem, não cabendo agravo dessa decisão.

Tampouco será cabível a conversão do agravo em reclamação, o que implicaria, da mesma forma, a remessa individual de processos, em total desconformidade com o novo sistema de controle difuso de constitucionalidade.

Assim, suscito a presente questão de ordem para rejeitar o presente agravo de instrumento, tendo em vista a sua manifesta inadmissibilidade.

E, incorporando a este voto as considerações e conclusões trazidas no voto-vista da Ministra Ellen Gracie, converto o presente agravo de instrumento em agravo regimental e determino a sua remessa à origem.

É como voto."

Ou seja, sob a análise da nova sistemática constitucional e à luz dos arts. 543-A e 543-B do CPC/73, incluídos pela Lei n. 11.418/2006, concluiu a Suprema Corte que se encontra previsto no ordenamento jurídico que a impugnação da decisão de inadmissão em razão da sistemática da repercussão geral – ou mesmo o reconhecimento de que inexistia repercussão geral no tema constitucional suscitado – efetiva-se pelo manejo de agravo regimental na Corte de origem, a qual exerce, nesta restrita hipótese, **competência própria** estabelecida por força direta da nova sistemática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal.

A título de reforço:

"1. É improcedente a reclamação, por usurpação de competência, nos termos da Súmula 727 do Supremo Tribunal Federal, quando o recurso de agravo (art. 544 do CPC) ataca inadmissão do recurso extraordinário com fundamento em precedente da sistemática da repercussão geral." (Rcl 24.145 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 7/10/2016, processo eletrônico DJe-227, divulgado em 24/10/2016, publicado em 25/10/2016.)

Portanto, não usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal decisão que, com fundamento no art. 1.030, I, "a" do CPC, indefere liminarmente recurso extraordinário, aplicando a sistemática da repercussão geral.

No mais, como já dito, o Supremo Tribunal Federal já declarou que não há repercussão geral quanto ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal de outros tribunais, pois a controvérsia restringe-se ao exame da legislação infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária (**Tema 181/STF**).

A propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Análise do preenchimento de pressupostos recursais de recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça. Ausência de repercussão geral. Precedentes.

1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 598.365/MG, Relator o Ministro Ayres Britto, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo a pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, dado o caráter infraconstitucional da matéria.

2. Agravo regimental não provido.

3. Honorários advocatícios majorados em 2 pontos percentuais (art. 85, §§ 2º e 11, do CPC)." (RE 872.936 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 2/8/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180, divulgado em 24/8/2016, publicado em 25/8/2016, grifo meu.)

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, como demonstram as ementas dos seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. QUESTÃO RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO SATISFATÓRIA AO DESLINDE DA CAUSA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegada afronta ao art. 5.º, incisos II e XV, da Constituição da República, não foi suscitada nas razões do recurso extraordinário, tratando-se, portanto, de inovação recursal, cuja análise é inviabilizada pela ocorrência da preclusão consumativa. Precedente.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 748.371/MT-RG (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 01/08/2013), reconheceu a inexistência de repercussão geral do tema referente à violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, como ocorre na espécie.

3. O acórdão recorrido restringiu-se a tratar de questão relativa a critério de admissibilidade de recurso apreciado por esta Corte Superior, a saber, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, o que atraiu a incidência da Súmula n.º 182/STJ.

4. A questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos não possui repercussão geral, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional, conforme entendimento firmado pela Suprema Corte, no RE 598.365/MG-RG, Relator Ministro Ayres Brito, DJe 26/03/2010.

5. A matéria de fundo ventilada pela parte Agravante não pode ser analisada se não ultrapassado o juízo de admissibilidade da via de impugnação, o que, evidentemente, não significa negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação (Precedente citado: STF, AI 454.357-AgR, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 02/08/2007).

6. As razões de decidir expendidas no aresto atacado revelam a adoção de motivação satisfatória ao deslinde da causa, sendo certo que se observou, de forma escorreita, a entrega da devida prestação jurisdicional, conforme preconizado pelo Pretório Excelso (QO no AI 791.292/PE-RG, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 13/8/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Agravo interno a que se nega provimento.*" (AgRg no RE nos EDcl no AgRg no Ag 1.433.344/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/6/2016, DJe 3/8/2016.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ACÓRDÃO FIRMADO NA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG (Rel. Ministro Ayres Brito, DJe de 26/03/2010), declarou inexistente a repercussão geral da questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros Tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao texto constitucional, ainda que existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Desse modo, revela-se correto o indeferimento liminar do recurso extraordinário, com base no art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil de 1973.

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no RE no AgRg nos EDcl nos EAREsp 413.911/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/4/2016, DJe 3/5/2016.)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal já declarou que não existe repercussão geral acerca de questões relativas à ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, bem como dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da demanda estiver sujeito à prévia análise da correta incidência de regras infraconstitucionais (**Tema 660/STF**).

A propósito:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral." (ARE 748.371 RG, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 6/6/2013, Acórdão Eletrônico DJe-148, divulgado em 31/7/2013, publicado em 1º/8/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha de entendimento, por ausência de repercussão geral sobre a matéria, os fundamentos do aresto atacado não são passíveis de revisão pela Suprema Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt no RE nos EDcl no
REsp 1.374.260 / AM**

Número Registro: 2011/0307168-4

Números Origem: 16302720034013200 200332000016270

PAUTA: 04/10/2017

JULGADO: 04/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt no RE nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMAZONEIDE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : ROBSON ALMEIDA DE OLIVEIRA - AM006457
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMAZONEIDE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : ROBSON ALMEIDA DE OLIVEIRA - AM006457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Buzzi e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Luis Felipe Salomão.

Convocados os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Buzzi.